

## LEGAL ALERT

### PROCESSO SUMÁRIO, ELIMINAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO A CRIMES PUNÍVEIS COM PENA DE PRISÃO SUPERIOR A 5 ANOS

A Lei n.º 1/2016, de 25 de fevereiro veio alterar o n.º 1, do artigo 381.º, do Código de Processo Penal, passando aí a prever-se que: *“São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações.”*

Esta alteração legislativa veio conferir ao critério da medida da pena a relevância, para efeitos de aplicação da forma de processo sumária, que lhe havia sido retirada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, dando eco à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, resultante do Acórdão n.º 174/2014, do Tribunal Constitucional, onde se concluiu pela *“(…) inconstitucionalidade da norma do artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição.”*

A argumentação do Tribunal Constitucional que sustentou o juízo de inconstitucionalidade centrou-se, fundamentalmente, na ideia segundo a qual o flagrante delito não pode ser critério único em sede de determinação do âmbito de aplicação do processo sumário, desde logo porque a celeridade processual não se assume como um valor absoluto. Por outro lado, o Tribunal Constitucional afirmou que a opção legislativa, ao nível do âmbito de aplicação da forma de processo sumária, deverá ficar sempre limitada ao poder condenatório conferido ao juiz, em função da medida da pena a aplicar, *“só assim se aceitando que (...) não possa falar-se, nesse caso, numa restrição intolerável às garantias de defesa do arguido”* e que a solução legislativa deveria ir no sentido de fazer coincidir a competência condenatória do juiz singular (aplicação de penas até cinco anos) com o âmbito de aplicação desta forma de processo.

O Acórdão n.º 174/2014, do Tribunal Constitucional traçou, assim, uma margem intransponível de compressão das garantias processuais face ao princípio da celeridade processual, colocando essa margem no limite da competência condenatória do juiz singular, propondo um retorno ao enquadramento da forma de processo sumária tal qual veiculada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto.

Esta decisão do Tribunal Constitucional veio agora tornar-se letra de Lei, tendo esta forma de processo - caracterizada não só pela celeridade, na medida em que impõe a apresentação imediata do arguido perante o tribunal de julgamento, mas, igualmente, pela atenuação do formalismo processual e por limitações específicas em matéria de recursos - passando, novamente, a respetiva aplicação a depender não só da detenção em flagrante delito mas, igualmente, da circunstância de a pena a aplicar não exceder os cinco anos de prisão.